

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP)

«Altera e simplifica o regime legal do estacionamento e aparcamento de autocaravanas»

Data de admissão: 30 de março de 2021

Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV)

«Estabelece as condições de proibição de acampamento e aparcamento de veículos (Alteração ao Artigo 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e republicado em anexo à Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro).»

Data de admissão: 05 de abril de 2021

Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE)

«Revogação do conceito de pernoita e clarificação do estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e republicado em anexo à Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro).»

Data de admissão: 09 de abril de 2021

Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)

«Elimina proibições de estacionamento e pernoita em autocaravanas.»

Data de admissão: 14 de abril de 2021

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Índice

- I. Análise das iniciativas
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. ANEXO I - Quadro comparativo

Elaborado por: Rita Nobre (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Belchior Lourenço e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 05 de maio de 2021

I. Análise das iniciativas

• As iniciativas

As iniciativas em apreciação visam proceder à alteração do [Código da Estrada](#)¹, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e, no caso do Projeto de Lei (PJL) n.º 770/XIV/2.ª (PCP), também à alteração do disposto na alínea b) do n.º 9 do [artigo 10.º](#) do [Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho](#).

À exceção dos PJL n.º 770/XIV/2.ª (PCP) e do n.º 784/XIV/2.ª (BE), que também visam alterar o disposto no artigo 48.º do Código da Estrada - nos termos constantes do quadro comparativo, em anexo - as iniciativas apresentadas têm por finalidade a alteração do [artigo 50.º-A](#) daquele código, relativamente à «proibição de estacionamento de veículos».

A fundamentação dos diversos proponentes para apresentação das iniciativas em apreço é substancialmente idêntica, chamando a atenção para contradições e incoerências ao nível do regime legal aplicável às autocaravanas, afirmando o GP BE, na sua iniciativa, que «a prática do autocaravanismo em Portugal está fortemente condicionada por um quadro regulamentar adverso e discriminatório».

Nesta medida, na exposição de motivos dos diferentes projetos de lei constata-se que todos eles fazem referência ao facto de o aditamento do artigo 50.º-A ao Código da Estrada consistir numa discriminação negativa e injustificada das autocaravanas em relação às outras tipologias de veículos, em matéria de estacionamento. Neste âmbito, afirma o GP CDS-PP que o atual regime de estacionamento de autocaravanas «parece ter pouca sustentação jurídica e, até, capaz de estar a roçar o limiar da inconstitucionalidade», estabelecendo, nas palavras do GP BE, «um precedente profundamente injusto e desestabilizador», que «peca por levar a interpretações dúbias», conforme afirma o GP PEV.

As dificuldades atualmente decorrentes do disposto no artigo 50.º-A do Código da Estrada surgem na medida em que do [Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de Dezembro](#),

¹ Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

que aditou aquela norma ao Código da Estrada, não consta «qualquer explicação ou fundamentação na respetiva exposição de motivos» atinente à proibição constante do artigo 50.º-A, conforme refere o GP PEV.

Não obstante a alteração legislativa que os diferentes proponentes pretendem levar a cabo, resulta evidente, da análise da exposição de motivos das iniciativas, a preocupação com a necessidade de adoção de medidas que previnam e combatam, quer as situações de comportamentos abusivos relacionados com o estacionamento, quer a utilização de autocaravanas ou veículos similares em zonas protegidas.

Face ao exposto, e por os proponentes das diversas iniciativas considerarem que «o autocaravanismo é uma prática realizada por cidadãos nacionais e estrangeiros que traz vários benefícios para as economias locais, quer no interior como no litoral do país», segundo o GP BE, sendo uma «expressão de turismo itinerante e da natureza», nas palavras do GP PCP, esta prática deverá ser «protegida e estimulada».

Assim, e porque os autores das iniciativas consideram, nas exposições de motivos que apresentam, que o enquadramento jurídico aplicável às autocaravanas deve ser claro, justo e coerente, sendo indispensável a simplificação dos conceitos e regras em vigor, consideram essencial a revisão do mesmo, razão pela qual apresentam as iniciativas ora em apreço.

Refira-se que as diferenças concretas das diversas iniciativas legislativas ora em análise constam do **ANEXO I** da presente Nota Técnica, o qual contém um quadro comparativo das iniciativas entre si e entre estas e o regime legal em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República da República](#)², refere no n.º 2 do seu [artigo 66.º](#) que, por forma a assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, verificam-se entre as incumbências do Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, as tarefas de, respetivamente:

² Todas as referências à Constituição são feitas para a página na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.
Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;
- Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas; e
- Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial.

Adicionalmente, releva para efeitos da matéria em análise, o [artigo 241.º](#) do normativo constitucional, onde refere que «[a]s autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar».

No âmbito do regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis, por via da publicação do [Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro](#)³, verificou-se a atribuição de competências às câmaras municipais do licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais, onde se releva o disposto no artigo 18.º, relativo à realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo. Adicionalmente, o [Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março](#), na sua [redação atual](#), veio definir as noções de parques de campismo e de caravanismo. De acordo com o disposto no [artigo 19.º](#), «são parques de campismo e de caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas ou outras instalações de alojamento amovível e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.».

³ «Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis», diploma alterada pelos Decretos-Leis n.ºs [156/2004, de 30 de junho](#), [9/2007, de 17 de janeiro](#), [114/2008, de 1 de julho](#), [48/2011, de 1 de abril](#), [204/2012, de 29 de agosto](#), da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), do [Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril](#) e da [Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto](#). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento destes parques foram regulamentados pela [Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro](#).

Do quadro legal ora exposto resulta assim a regra da prática de campismo apenas nos locais e instalações devidamente licenciadas para o efeito, e a obrigatoriedade de licença da câmara municipal, precedida de parecer favorável da autoridade de saúde e autoridade policial, para a prática de campismo fora dos locais para tal estabelecidos

A este propósito, o [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#)⁴, na sua [redação atual](#), no que concerne à aplicação de contraordenações em áreas protegidas consagradas no [artigo 43.º](#), define a aplicação de uma contraordenação ambiental grave⁵ para a prática de «...campismo ou caravanismo, bem como qualquer forma de pernoita», quando previstos como proibidos ou interditos nos regulamentos de gestão das áreas protegidas, sendo que o n.º 2 do [artigo 45.º](#) refere que «...os municípios têm também competência para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das coimas e sanções acessórias» neste âmbito.

O [Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho](#)⁶, na sua [redação atual](#), que veio revogar o [Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro](#)⁷, e o [Decreto-Lei n.º 96/2010, de 30 de julho](#)⁸ (assim como o artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de agosto](#)⁹), refere a este propósito, nos termos da alínea *b*) do n.º 9 do [artigo 10.º](#) (Ordenamento e gestão das praias marítimas), que, «[s]em prejuízo da adoção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, a definição ou interdição de outros aspetos relativos aos usos públicos específicos consta de editais de praia, quando estabelecidos pelos órgãos locais da [Direção-Geral da Autoridade Marítima](#), e deve contemplar...», entre outras, a «[i]nterdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período noturno a definir».

⁴ «Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decretos-Leis n.ºs [264/79, de 1 de Agosto](#), e [19/93, de 23 de Janeiro](#)».

⁵ Punível nos termos da [Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto](#), na sua [redação atual](#).

⁶ «Regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização».

⁷ «Regulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira».

⁸ «Estabelece o regime sancionatório aplicável às infracções praticadas pelos utilizadores da orla costeira, no que respeita a sinalética e barreiras de protecção».

⁹ «Regula a circulação de veículos motorizados nas praias, dunas, falésias e reservas integrais».

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a)

Relativamente à [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#)¹⁰, na sua [redação atual](#), cumpre também fazer referência ao disposto à alínea *r)* do n.º 1 do [artigo 33.º](#), onde se refere a competência da câmara municipal, relativamente à deliberação «...sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos». Neste âmbito, identifica-se a regulamentação de âmbito local de 2020 e 2021 constante do [Diário da República Eletrónico](#), respetivamente, de [Faro](#), [Lavos](#), [Mirandela](#), [Porto-de-Mós](#), [São Marcos da Serra](#) e [Vila Real de Santo António](#).

Relativamente à temática desta tipologia de viaturas no contexto rodoviário, de acordo com o disposto na [Deliberação n.º 291/2019, de 15 de março](#), relativo à classificação de veículos que apresentam um espaço habitacional ou que podem ser adaptados para utilização de um espaço habitacional, o [Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. \(IMT, I.P.\)](#), no âmbito das competências definidas no [Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro](#)¹¹, deliberou no sentido da harmonização de conceitos como «autocaravanas», «especial dormitório» e «caravana».

Importa referir que o Código da Estrada, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio](#) e republicado em anexo à [Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro](#), no âmbito das temáticas de paragem e do estacionamento, constantes da [Subseção VI](#), define estes conceitos no [artigo 48.º](#). Em 2020, com a alteração ao Código da Estrada operada pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro¹², passou a ser proibida a pernoita e o aparcamento de autocaravanas ou similares fora dos locais expressamente autorizados para o efeito, sem prejuízo do disposto nos artigos [49.º](#)¹³ e [50.º](#)¹⁴.

Assim, e de acordo com o artigo 50.º-A, entende-se por:

- Aparcamento – «...o estacionamento do veículo com ocupação de espaço superior ao seu perímetro»;

¹⁰ «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico».

¹¹ «Aprova a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.», diploma alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [119/2013, de 21 de agosto](#), [44/2014, de 20 de março](#), [77/2014, de 14 de maio](#), [83/2015, de 21 de maio](#), [249-A/2015, de 9 de novembro](#), [251-A/2015, de 17 de dezembro](#), [79/2016, de 23 de novembro](#), [138/2017, de 10 de novembro](#), [90/2018, de 9 de novembro](#), [31/2019, de 1 de março](#) e [169-B/2019, de 3 de dezembro](#).

¹² «Altera o Código da Estrada e legislação complementar, transpondo a Diretiva (EU) 2020/612».

¹³ «Proibição de paragem ou estacionamento».

¹⁴ «Proibição de estacionamento».

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- Autocaravana¹⁵ ou similar - «...o veículo que apresente um espaço habitacional ou que seja adaptado para a utilização de um espaço habitacional, classificado como 'autocaravana', 'especial dormitório' ou 'caravana' pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.»; e
- Pernoita - «...a permanência de autocaravana ou similar no local do estacionamento, com ocupantes, entre as 21:00 horas de um dia e as 7:00 horas do dia seguinte».

Ainda no âmbito do Código da Estrada, a sua [Subseção III](#) (Parques e zonas de estacionamento) da [Seção X](#) (Trânsito em certas vias ou troços), refere-se no n.º 2 do seu [artigo 70.º](#), que «... [o]s parques e zonas de estacionamento podem ser afetos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento», sendo que a alínea c) do n.º 1 do [artigo 71.º](#) vem definir a proibição de estacionamento, nos parques e zonas de estacionamento, de «[v]eículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afeto nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior».

Na decorrência da publicação do [Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio](#), na sua [redação atual](#), que «[r]egula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2020», veio entretanto definir-se, entre outros princípios, as regras relativas à circulação nos acessos à praia aplicável a todas as águas balneares identificadas como praias de banhos, compreendendo as praias costeiras, de transição e interiores integradas no domínio hídrico, respetivos acessos, estacionamentos e espaços contíguos de fruição pública, para apoio balnear, no território continental. O capítulo II, respeitante à gestão de estacionamentos, refere no seu [artigo 8.º](#) que «[é] interdita a permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento», sendo o respetivo regime sancionatório e de fiscalização, aprofundado nos números 3 e 4. Ainda no contexto das medidas decorrentes do impacto da atual situação pandémica, cumpre fazer referência aos seguintes diplomas, respetivamente:

¹⁵ Cumpre aqui fazer referência à [Deliberação n.º 291/2019, de 15 de março](#), relativo à «[c]lassificação de veículos que apresentam um espaço habitacional ou podem ser adaptados para utilização de um espaço habitacional», nomeadamente no que concerne à harmonização da classificação de “Autocaravanas”. Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- [Despacho 3547/2020, de 22 de março](#), que «[r]egulamenta a situação dos utentes dos parques de campismo e de caravanismo e das áreas de serviço de autocaravanas], por força do encerramento dos parques de campismo e de caravanismo decorrente do [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#), tendo este despacho revogado sido posteriormente revogado pelo [Despacho n.º 5945/2020, de 22 de março](#); e
- [Despacho n.º 6756-B/2020, de 30 de junho](#), que «[i]nstitui controlos móveis a viaturas de transporte coletivo de passageiros, autocaravanas nos termos da deliberação n.º 291/2019, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e a viaturas ligeiras, com vista a informar os cidadãos nacionais de regresso a território nacional, e os cidadãos estrangeiros, dos deveres a que estão sujeitos».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que se encontra pendente, para apreciação em Plenário, a [Petição n.º 197/XIV/2](#) - «Pela alteração do art. 50.º-A do Código da Estrada».

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP não permitiu identificar quaisquer iniciativas ou petições anteriores versando sobre matéria idêntica ou conexas às das presentes iniciativas.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

As iniciativas em apreciação são apresentadas por Deputados do Partido Comunista Português, Deputados do Partido Ecologista “OS Verdes”, Deputados do Bloco de Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a)

Esquerda e por Deputados do Partido do CDS-Partido Popular, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹⁶ e do 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, pelo que as iniciativas cumprem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Respeitam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O [Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª \(PCP\)](#) deu entrada a 29 de março de 2021. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido a 30 de março e baixou no mesmo dia à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), com conexão à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª). Foi anunciado na reunião do Plenário de 31 de março.

O [Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª \(PEV\)](#) deu entrada a 5 de abril, foi admitido e baixou, igualmente, no mesmo dia à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), com conexão à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião do Plenário de 8 de abril.

Por sua vez, o [Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª \(BE\)](#) deu entrada a 8 de abril de 2021. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido a 9 de abril e baixou no mesmo dia à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

¹⁶ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

(6.^a), com conexão à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.^a). Foi anunciado na reunião do Plenário de 14 de abril.

Finalmente, o [Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a \(CDS-PP\)](#) deu entrada a 13 de abril de 2021. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido a 14 de abril e baixou no mesmo dia à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a), com conexão à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.^a). Foi anunciado na reunião do Plenário de 15 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os títulos dos Projetos de Lei n.ºs [770/XIV/2.^a \(PCP\)](#), - «*Altera e simplifica o regime legal de estacionamento e aparcamento de autocaravanas*», [776/XIV/2.^a \(PEV\)](#), - «*Estabelece as condições de proibição de acampamento e aparcamento de veículos (Alteração ao Artigo 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e republicado em anexo à Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro)*», [784/XIV/2.^a \(BE\)](#), - «*Revogação do conceito de pernoita e clarificação do estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)*» e [796/XIV/2.^a \(CDS-PP\)](#), - «*Elimina proibições de estacionamento e pernoita em autocaravanas*», traduzem sinteticamente os seus objetos, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário.

Todavia, podem ser objeto de melhoria, em sede de especialidade ou de redação final, pelo que se sugere uma ponderação sobre a adoção dos seguintes títulos:

Considerando que o [Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a \(PCP\)](#) pretende alterar, igualmente, o [Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de Julho](#), sugere-se o título seguinte: «*Simplifica o regime legal de estacionamento e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada, e o Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de Julho*»;

[Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a \(PEV\)](#), «*Estabelece as condições de proibição de acampamento e aparcamento de veículos, alterando o Código da Estrada.*

[Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a \(BE\)](#), «*Revoga o conceito de pernoita e clarifica o conceito de estacionamento, alterando o Código da Estrada.*

Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP), «*Elimina as proibições de estacionamento e pernoita, alterando o Código da Estrada e o Decreto-Lei n.º 24/2020, 25 de maio*».

A existência de um artigo 1.º (objeto) no articulado das iniciativas legislativas, tal como recomendado pelas regras de legística, possibilita uma perceção imediata do âmbito material do diploma, devendo prever a identificação completa das leis a alterar, o número de ordem de alteração, bem como o elenco dos diplomas que introduziram alterações anteriores, eliminando, deste modo, a verificação de títulos demasiados extensos.

Assim, no seguimento do anteriormente exposto e em caso de aprovação das iniciativas legislativas em apreciação, coloca-se à ponderação da Comissão, igualmente, o seguinte:

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), propõe-se que do corpo do artigo 1.º (*objeto*) passe a constar a seguinte redação:

«1 - A presente lei altera o regime legal do estabelecimento e aparcamento de autocaravanas, eliminando os conceitos de “pernoita” e de “permanência” da legislação relevante.

2 – *Altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.*

3 - *Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, que regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.»* Em consequência, sugere-se que do corpo preambular do artigo 3.º do articulado da iniciativa legislativa passe a constar a seguinte redação: «O artigo 10.º do *Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de Julho, passa a ter a seguinte redação:*»

No que concerne o Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), sugere-se, igualmente, que no corpo do artigo 1.º (*objeto*) passe a constar a seguinte redação: « *A presente lei revoga a proibição de pernoita e aparcamento de autocaravanas e estabelece as condições de proibição de acampamento e aparcamento de veículos, alterando Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e republicado pela Lei*

n.º 72/2013 de 3 de setembro.» Em consequência, sugere-se que no corpo preambular do artigo 2.º do articulado passe a constar o seguinte: «*O artigo 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94 de 3 de maio, passa a ter a seguinte redação:*»

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE), propõe-se que do corpo do artigo 1.º (*objeto*) do articulado passe a constar a seguinte redação: «*A presente lei clarifica o conceito de estacionamento e revoga a proibição de pernoita de autocaravanas, alterando o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e republicado pela Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro*».

Finalmente, quanto ao Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP), sugere-se que no corpo do artigo 1.º (*objeto*) passe a constar a seguinte redação:

«1- *A presente lei altera o regime legal do estacionamento e aparcamento de autocaravanas fora de áreas protegidas.*

2- *Altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e republicado pela Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, que regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2020*».

Em caso de aprovação estas iniciativas legislativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que refere ao início de vigência na ordem jurídica, os Projetos de Lei n.ºs 770/XIV/2.ª (PCP) e 796/XIV/2.ª (CDS-PP) preveem, no artigo 4.º, que a futura lei, resultante da sua aprovação, “*entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação*”, o mesmo ocorrendo no artigo 3.º dos articulados dos Projetos de Lei n.ºs 776//XIV/1.ª (PEV) e 784/XIV/2.ª (BE), mostrando-se, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no* Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP) Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em análise não nos suscitam outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A [European Caravan Federation](#)¹⁷ (ECF) apresenta estatísticas do número de autocaravanas em utilização na Europa (dados de [2019](#)¹⁸). De acordo com a informação aí fornecida, os países com maior número de autocaravanas são a Alemanha (1.287.951), França (1.064.800) e Reino Unido (780.000), a que se seguem, em menor número, os Países Baixos (556.480), Suécia (389.922), Espanha (300.000) e Itália (299.400) e outros cujos números são bastante mais reduzidos.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, França. Apresenta-se também a legislação no Reino Unido.

Países Europeus

ESPANHA

De acordo com a [Constituição](#)¹⁹, todos têm o direito a disfrutar de um meio ambiente adequado (artigo 45.º), cabendo aos poderes públicos velar pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e proteger o meio ambiente.

¹⁷ Sítio na internet da European Caravan Federation. [Consultado em 14 de abril de 2021]. Disponível em <<https://www.e-c-f.com/>>

¹⁸ Texto disponível no sítio internet da European Caravan Federation. [Consultado em 14 de abril de 2021]. Disponível em <https://www.e-c-f.com/fileadmin/templates/4825/images/statistics/europabestand_C-RM.pdf>

¹⁹ Diploma retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP) Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Determina ainda o seu artigo 148.º que compete às Comunidades Autónomas as disposições relativas a, entre outras, ordenamento do território, gestão dos recursos florestais, proteção do ambiente e a promoção e ordenação do turismo no seu âmbito territorial.

O [Real Decreto 2822/1998, de 23 de diciembre](#), por el que se aprueba el Reglamento General de Vehículos, no seu anexo II, define como autocaravana “vehículo construido con propósito especial, incluyendo alojamiento vivienda, y conteniendo, al menos, el equipo siguiente: asientos y mesa, camas y literas que puedan ser convertidos en asientos, cocina y armarios o similares. Este equipo estará rígidamente fijado al compartimiento vivienda. Los asientos y la mesa pueden ser diseñados para ser desmontados facilmente”.

No *Reglamento General de Circulación*, aprovado pelo [Real Decreto 1428/2003, de 21 de noviembre](#), encontram-se as disposições relativas às velocidades máximas deste tipo de veículo.

Na sequência da aprovação, em 2006, no Senado, da [moção - por la que se insta al Gobierno a la adopción de las medidas necesarias para apoyar el desarrollo de la actividad autocaravanista](#)²⁰, foi criado, na dependência da [Dirección General de Tráfico](#), o grupo de trabalho "GT 53 Autocaravanas".

Este grupo, face ao crescimento do movimento de autocaravanismo em Espanha e, na falta de regulação específica sobre alguns aspetos, compilou num único documento os aspetos normativos da matéria em apreço, a [Instrucción 08/V-74 de la Dirección General de Tráfico relativa a las autocaravanas, de 2008](#)²¹, que não estabelece diferença entre acampar e estacionar.

Apesar dessa Instrução, existem os seguintes diplomas que regulam o estacionamento de autocaravanas de diferentes formas, a saber:

²⁰ Texto disponível no Guia La movilidad en autocaravana Contexto actual y propuestas de actuación, da responsabilidade da Dirección General de Tráfico, retirado do seu sítio internet. [Consultado em 14 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<https://www.dgt.es/Galerias/seguridad-vial/consejo-superior-de-seguridad-vial/grupos-trabajo/GT-53-Movilidad_Autocaravanas.pdf>

²¹ Texto disponível no sítio internet Autocaravanas.es internet. [Consultado em 14 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<https://www.autocaravanas.es/wp-content/uploads/2016/08/DGT_Instruccion_08-V-74_Autocaravanas_2076.pdf>. Apesar de ser uma normativa oficial, não foi encontrada no sítio internet da Dirección General de Tráfico.

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- A Ley 22/1988, de 23 de julio, Ley de Costas, aprovada para assegurar o uso público do domínio marítimo-terrestre e o planos e normas de ordenação territorial e urbanística do litoral, determina, no seu artigo 28.º, que “*todos los accesos deberán estar señalizados y abiertos al uso público a su terminación*”, permitindo o estacionamento de autocaravanas apenas nos locais autorizados;

- As Leis de Turismo das comunidades autónomas;

- E ainda as *Ordenanzas Municipales* ao abrigo da *Ley de Bases del Régimen Local e das Leis autonómicas de Turismo*, que proíbem o acampamento na área do município.

- As *Ordenanzas Municipales* não mencionam expressamente o estacionamento, limitam-se a proibir o campismo não gratuito e definem-no, com algumas variantes, como a “instalação de viaturas habitacionais”.

Nestes casos, os regulamentos de Segurança Rodoviária, incluindo a instrução 08 / V-74 estão fora do âmbito legal aplicável.

Assim, o Real Decreto Legislativo 6/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Tráfico, Circulación de Vehículos a Motor e Seguridad Vial confere aos municípios as competências de regulação sobre a matéria. O diploma, nos seus artigos 39.º e 40.º faz ainda menção aos locais passíveis de parar e estacionar dentro das localidades, bem como as respetivas proibições, referindo, mais uma vez, que a matéria será objeto de *Ordenanzas* municipais.

A título exemplificativo, apresentam-se a regulamentação desta matéria em duas comunidades autónomas:

Catalunha:

O Decreto 75/2020, de 4 de agosto²², de turismo de Cataluña, estabelece, no seu artigo 213-22, que uma autocaravana parada ou estacionada em áreas autorizadas de vias públicas urbanas ou interurbanas não está acampada, de acordo com as normas de trânsito e circulação de veículos, não podendo ultrapassar ou ampliar o seu perímetro mediante a transformação ou implantação de elementos que, se apoiem nas próprias

²² Texto disponível no portal Noticias Juridicas.es. [Consultado em 14 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/672738-d-75-2020-de-4-ago-ca-cataluna-turismo.html>

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

rodas, sem usar calços, e não despejar substâncias ou resíduos na estrada. O estacionamento em áreas identificadas não pode ultrapassar as 48 horas (artigo 213-24).

Quando estacionadas em áreas próprias, as autocaravanas podem abrir toldos e utilizar elementos portáteis, como mesas e cadeiras, para utilização dentro do terreno onde estacionam (artigo 213-23).

Galiza:

A [Ley 7/2011, de 27 de octubre](#)²³, *del turismo de Galicia*, determina, no n.º 5.º do seu artigo 66 que se possam estabelecer zonas especiais de estacionamento exclusivamente para autocaravanas, constituídas por espaços de terreno devidamente definidos e equipados, abertos ao utilizador turístico para ocupação temporária, não podendo a pernoita exceder uma noite. A sua regulamentação e controlo é da responsabilidade da Administração local onde se encontram.

O [Decreto 159/2019, de 21 de noviembre](#)²⁴, *por el que se establece la ordenación de los campamentos de turismo*, dispõe no n.º 2 do seu artigo 36.º, refere que ficam excluídas deste tipo de acampamento turístico as áreas especiais de receção de caravanas e autocaravanas em trânsito a que se refere o artigo 66.5 da Lei 7/2011, de 27 de outubro, cujo regulamento corresponderá à Administração local onde se localizem, em que o tempo máximo de permanência será limitado a uma noite.

FRANÇA

As disposições legais relativas ao campismo e autocaravanismo encontram-se dispersas por vários diplomas e códigos.

²³ Texto disponível no portal Noticias Juridicas.es. [Consultado em 14 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ga-l7-2011.html#a66 >

²⁴ Texto disponível no portal Noticias Juridicas.es. [Consultado em 14 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/656601-d-159-2019-de-21-nov-ca-galicia-ordenacion-de-los-campamentos-de-turismo.html >

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Assim, o [Arrêté du 10 avril 2019](#)²⁵ fixant les normes et la procédure de classement des terrains de camping et de caravanage et des parcs résidentiels de loisirs dispõe sobre as tipologias de parques reservados a essa prática, a autorização administrativa necessária (artigo 2.º) e a fiscalização do cumprimento da mesma (artigos 3.º e 4.º).

No [Code du Tourisme](#), título III : *Terrains de camping, caravanage et autres terrains aménagés* ([Articles L331-1 à L333-1](#)) determina-se a classificação por categoria dos estabelecimentos, para a obtenção da qual o operador deve apresentar um certificado de inspeção emitido por uma entidade de avaliação.

De acordo com os artigos [R111-33](#) e [R111-48](#) do [Code de l'urbanisme](#), e em termos gerais, existem as seguintes interdições para a prática de campismo e autocaravanismo:

- Nas zonas costeiras;
- Perto de sítios classificados ou em vias de classificação;
- Em zonas de proteção de monumentos históricos do património arquitetónico e urbano;
- Nas zonas de reservas naturais e perímetros de proteção de pontos de água para consumo;
- Em matas, florestas e parques classificados por um plano local de urbanismo como áreas arborizadas a serem preservadas;
- Em certas áreas fixadas por regulamentação das prefeituras.

É nesse código que encontramos as disposições relativas ao estacionamento, nomeadamente no capítulo III : *Camping et stationnement des caravanes* ([Articles R443-1 à R443-16](#)).

Assim, qualquer estacionamento por mais de três meses por ano (consecutivos ou não) de uma caravana está sujeito à obtenção, pelo proprietário do terreno em que se encontra instalada, ou por qualquer outra pessoa com o uso do terreno, de uma autorização emitida pela autoridade competente. Contudo, caso se trate de caravanas usadas como habitação permanente, a autorização só é exigida se o estacionamento por mais de três meses for contínuo.

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a)

A autorização de estacionamento de caravanas não é necessária se o estacionamento for realizado:

- a) Em locais permanentes equipados para o acolhimento de campistas e caravanas, regularmente autorizados e classificados;
- b) no interior do terreno destinado simultaneamente à instalação de residências ligeiras de lazer e estacionamento de caravanas, sendo fixado o número máximo de vagas reservadas para estacionamento de caravanas;
- c) Em áreas de estacionamento abertas ao público;
- d) Em edifícios ou terrenos onde se situe a residência do proprietário.

Dentro das localidades, a paragem e estacionamento está sujeita às disposições contidas nos [artigos R. 417-9 à R. 417-13](#) do [Code de la route](#).

Outros países

Reino Unido

O [Motor Vehicles \(Approval\) Regulations 1996²⁶](#) define como autocaravana (*motor caravan*) um veículo a motor construído ou adaptado para o transporte de passageiros e que contém, como equipamento de instalação permanente, as instalações razoavelmente necessárias para permitir que o veículo forneça alojamento móvel para os seus utilizadores.

O [Caravan Sites and Control of Development Act 1960](#), na sua versão consolidada, determina a obrigatoriedade do licenciamento de terrenos destinados ao autocavanismo.

As disposições relativas à paragem, estacionamento e pernoita em autocaravanas encontram-se em três tipos de diplomas:

- O código da estrada;
- A regulação das autocaravanas e parques de caravanismo;

²⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial legislation.uk. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- As disposições emanadas pelas autoridades locais sobre a matéria, constantes em *Traffic regulation orders (TROs)*.

Assim, e de acordo com o [Road Traffic Regulation Act de 1984](#), Parte IV – *Parking Places*, n.º 32, as autoridades locais podem:

- Fornecer lugares de estacionamento fora da rua (seja acima ou abaixo do solo e consistindo ou não em ou incluindo edifícios), juntamente com meios de entrada e saída deles, ou
- Pode, mediante despacho, autorizar o uso como estacionamento de qualquer parte de uma estrada em sua área, não sendo uma estrada cuja largura total ou parcial esteja dentro da Grande Londres.

O n.º 35 determina a obrigatoriedade de utilização de um dispositivo de estacionamento nas zonas de parques, sendo obrigatória a sua exibição quando o veículo está estacionado, e o n.º 62 dispõe sobre o estacionamento nos Parques Reais.

O [Mobile Homes Act de 2013](#) dispõe, entre outras coisas, sobre:

- Seção 1 – a possibilidade de introduzir taxas (mediante solicitação e uma taxa anual);
- Seção 2 - o poder de emitir e / ou transferir licenças de local;
- Seção 12 - altera a proteção que os ocupantes têm contra despejo e assédio.

A título exemplificativo, apresenta-se ainda a página [Mobile home and caravan sites](#)²⁷ disponibilizada pelo [Bedford Borough Council](#)²⁸, no qual se identificam as disposições relativas aos proprietários de terras que não precisam de licença para caravana, às taxas de licença de estacionamento de autocaravanas, as condições de licença e os ocupantes de área de caravana.

Sintetizando as seguintes disposições relativas a condições de estacionamento:

- Uma única caravana situada por não mais do que duas noites consecutivas por um máximo de 28 dias em qualquer dos 12 meses;

²⁷ Texto disponível no portal Bedford.gov.uk [Consultado em 19 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.bedford.gov.uk/housing/housing-strategies-and-policies/mobile-home-and-caravan-sites/> >

²⁸ portal Bedford.gov.uk [Consultado em 19 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.bedford.gov.uk/housing/housing-strategies-and-policies/mobile-home-and-caravan-sites/> > Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)

- Até três caravanas num local de pelo menos cinco acres por um máximo de 28 dias em 12 meses;
- Sítios ocupados por organizações isentas, como o *Caravan Club*;
- Sítios de até 5 caravanas certificadas por uma organização isenta e que são apenas para membros;
- Locais para fins temporários e especiais, como reuniões de caravanas, trabalhadores agrícolas e florestais, locais de construção e engenharia e vendedores ambulantes.

É ainda possível consultar as [Traffic Regulation Orders de Bedford](#)²⁹

No Reino Unido, a prática do campismo e autocaravanismo é, de uma forma geral, permitida desde que em áreas especificamente aprovadas para o efeito.

Contudo, e desde a aprovação da [Land Reform \(Scotland\) Act 2003](#) pelo parlamento escocês, que este país passou a dar direito de acesso – aí incluindo o direito de passagem e estadia – a quem o faça por motivos recreativos (n.º 1 do capítulo 1), ainda que com as exceções previstas no n.º 6 do capítulo 2.º. O diploma não restringe os direitos de acesso a estadias noturnas e é complementado pelo [Scottish Outdoor Access Code](#)³⁰ para o qual remete.

Embora a estadia em autocaravanas não se encontre abrangida pelo direito de acesso geral, desde que seja concedida uma autorização pelo proprietário do terreno, pode ser efetuada, com as mesmas advertências:

- Não acampar em campos fechados de plantações ou quintas com animais e mantendo-se bem longe de edifícios, estradas ou estruturas históricas;
- Não deixar rastros, nomeadamente, levando o lixo, removendo todos os vestígios do local e não causar poluição.

A estadia pode ainda ser feita nos parques nacionais, que dispõem de áreas reservadas para esta prática.

²⁹ Texto disponível no portal oficial do tribunal de penas [Consultado em 19 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< https://tro.trafficpenaltytribunal.gov.uk/authority_tro/?authority=Bedford

³⁰ Texto disponível no portal oficial do Governo Escocês [Consultado em 15 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.outdooraccess-scotland.scot/>>

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Encontra-se disponível o *guia* [Managing informal camping under the Land Reform \(Scotland\) Act 2003](#)³¹.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos legais e regimentais em vigor foi promovida a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Até à data da elaboração da presente nota técnica, foi rececionado o [parecer da ANMP](#), tendo esta entidade dado o seu parecer desfavorável relativamente às iniciativas em causa por considerar que «as medidas legislativas em vigor têm como objetivo prevenir e combater as situações e comportamentos abusivos relacionados com o estacionamento, aparcamento e utilização de autocaravanas ou veículos similares fora dos locais próprios, criados e autorizados para o efeito, assim como harmonizar a prática da modalidade do autocaravanismo com as exigências ambientais, de saúde pública, de ordenamento do território e de segurança rodoviária.»

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão disponibilizados, assim que sejam recebidos, na página das iniciativas na *Internet*.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em apreço, considera-se profícuo que a 6.^a Comissão promova audição à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), bem como à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

³¹ Texto disponível no portal oficial do Governo Escocês [Consultado em 15 de abril de 2021]. Disponível em [WWW URL<http://www.scotland.gov.uk/sites/default/files/library/Guidance%20-%20Managing%20informal%20camping%20under%20the%20Land%20Reform%20Act%202003.pdf>](http://www.scotland.gov.uk/sites/default/files/library/Guidance%20-%20Managing%20informal%20camping%20under%20the%20Land%20Reform%20Act%202003.pdf) Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a)

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\) do Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.ª \(PCP\)](#), na [ficha AIG do Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.ª \(PEV\)](#), na [ficha AIG do Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.ª \(BE\)](#) e na [ficha AIG do Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#), junta pelos respetivos autores, considera-se que as iniciativas legislativas têm uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. ANEXO I - Quadro comparativo

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei altera o regime legal do estacionamento e aparcamento de autocaravanas, eliminando os conceitos de “pernoita” e de “permanência” da legislação relevante.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente Lei procede à alteração ao Artigo 50.º- A do Código da Estrada, no sentido de revogar a proibição de pernoita e aparcamento de autocaravanas e de estabelecer as condições de proibição de acampamento e aparcamento de veículos.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente Lei procede à alteração dos artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, clarificando o conceito de estacionamento e revogar a proibição de pernoita de autocaravanas.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto e âmbito</p> <p>A presente lei altera o regime legal do estacionamento e aparcamento de autocaravanas fora de áreas protegidas.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio</p> <p>Artigo 8.º</p> <p>Interdições</p> <p>1 - É interdito o estacionamento fora dos parques e zonas de estacionamento licenciados para o efeito.</p>				<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio</p> <p>O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, passa a ter a seguinte redação:</p>

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
<p>2 - É interdita a permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, salvo nos locais especificamente designados para estes veículos pelas entidades gestoras dos parques e zonas de estacionamento, apenas entre as 07h00 e as 21h00, e com observância de todas as disposições aplicáveis.</p> <p>3 - Ao incumprimento do disposto nos números anteriores aplicam-se as coimas previstas nos regulamentos aplicáveis, devendo a moldura da sanção ser sempre agravada para o dobro, sem prejuízo dos limites máximos aplicáveis nos termos gerais.</p> <p>4 - Deve ser reforçada, pela entidade competente, a sinalização nos locais onde é proibido o estacionamento.</p>				<p>«Artigo 8.º (...)</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [Eliminado]</p> <p>3 – Ao incumprimento do disposto no n.º 1 aplicam-se as coimas previstas nos regulamentos aplicáveis, devendo a moldura da sanção ser sempre agravada para o dobro, sem prejuízo dos limites aplicáveis nos termos gerais.</p> <p>4 – [...]</p>

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código da Estrada</p> <p>Os artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Artigo 50.º-A do Código da Estrada</p> <p>O Artigo 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94 de 3 de maio e republicado em anexo à Lei 72/2013, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código da Estrada</p> <p>Os artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Alteração ao Código da Estrada</p> <p>O artigo 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio</p> <p>Artigo 48.º</p> <p>Como devem efetuar-se</p> <p>1 - Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a</p>	<p>«Artigo 48.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p>		<p>«Artigo 48.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p>	

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
<p>retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.</p> <p>2-Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.</p> <p>3 - Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.</p> <p>4 - Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respetivo limite direito,</p>	<p>2-Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo, com ou sem ocupantes, que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>		<p>2-Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo, com ou sem ocupantes, que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>	

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
<p>paralelamente a este e no sentido da marcha.</p> <p>5 - Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.</p> <p>6 - Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.</p>	<p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>		<p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>	
<p>Artigo 50.º-A</p> <p>Proibição de pernoita e aparcamento de autocaravanas</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o aparcamento de autocaravanas ou similares fora dos locais</p>	<p>Artigo 50.º-A</p> <p>Proibição de aparcamento de autocaravanas</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, é proibido o aparcamento de autocaravanas ou similares fora dos locais</p>	<p>«Artigo 50.º- A</p> <p>Proibição de acampamento e aparcamento de veículos</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos o acampamento e o aparcamento de veículos fora</p>	<p>Artigo 50.º- A</p> <p>Proibição de aparcamento de veículos</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos o acampamento e o aparcamento de veículos fora</p>	<p>«Artigo 50.º-A</p> <p>Proibição de aparcamento de autocaravanas</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, é proibido o aparcamento de autocaravanas ou similares fora dos locais</p>

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a)

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP) Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas	PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV) Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)	PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE) Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)	PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP) Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas
<p>expressamente autorizados para o efeito.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:</p> <p>a) 'Aparcamento', o estacionamento do veículo com ocupação de espaço superior ao seu perímetro;</p> <p>b) 'Autocaravana ou similar', o veículo que apresente um espaço habitacional ou que seja adaptado para a utilização de um espaço habitacional, classificado como 'autocaravana', 'especial dormitório' ou 'caravana' pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;</p> <p>c) 'Pernoita', a permanência de autocaravana ou similar no local do estacionamento, com ocupantes, entre</p>	<p>locais expressamente autorizados para o efeito.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (Eliminado)</p>	<p>dos locais expressamente autorizados para o efeito.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se:</p> <p>a) «Aparcamento» - a imobilização do veículo, em local de estacionamento, com ocupação de espaço superior ao seu perímetro;</p> <p>b) «Acampamento» - utilização de acessórios de imobilização sem apoio das rodas no solo, despejo de águas sujas ou limpas ou prática de atividades domésticas, com recurso a acessórios da viatura, no seu perímetro exterior.</p>	<p>dos locais expressamente autorizados para o efeito.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (Eliminado)</p>	<p>expressamente autorizados para o efeito.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (Eliminado)</p>

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
<p>as 21:00 horas de um dia e as 7:00 horas do dia seguinte.</p> <p>3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de pernoita ou aparcamento em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, caso em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600(euro).</p>	<p>3 – Para os efeitos previstos nos números anteriores não é permitida a utilização e disposição de materiais no exterior do veículo e a utilização de outros acessórios do veículo que ocupem espaço superior ao das dimensões do veículo.</p> <p>4 – (anterior n.º 3)»</p>	<p>3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de acampamento ou aparcamento em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, caso em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600€.»</p>	<p>3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de acampamento ou aparcamento em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, caso em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600€.»</p>	<p>3 – [...]»</p>
	<p>Artigo 3.º</p>			

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
<p>Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho</p> <p>Artigo 10.º</p> <p>Ordenamento e gestão das praias marítimas</p> <p>(...)</p>	<p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho</p> <p>O artigo 10.º do decreto-lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua redação atual, que «regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização», passa a ter a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p>«Artigo 10.º</p> <p>9 – (...):</p>			

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
<p>9 - Sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, a definição ou interdição de outros aspetos relativos aos usos públicos específicos consta de editais de praia, quando estabelecidos pelos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima, e deve contemplar, designadamente, o seguinte:</p> <p>(...);</p> <p>b) Interdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período noturno a definir;</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) Condicionamento ou interdição do estacionamento de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...);</p> <p>n) (...);</p> <p>o) (...).»</p>			
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Entrada em vigor</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Entrada em vigor</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Entrada em vigor</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Entrada em vigor</p>

Projeto de Lei n.º 770/XIV/2.^a (PCP), Projeto de Lei n.º 776/XIV/2.^a (PEV), Projeto de Lei n.º 784/XIV/2.^a (BE) e Projeto de Lei n.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)
 Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a)

REGIME LEGAL EM VIGOR	QUADRO COMPARATIVO DAS INICIATIVAS			
	<p>PROJETO DE LEI N.º 770/XIV/2.^a (PCP)</p> <p>Altera e Simplifica o Regime Legal do Estacionamento e Aparcamento de Autocaravanas</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 776/XIV/2.^a (PEV)</p> <p>Estabelece as Condições de Proibição de Acampamento e Aparcamento de Veículos (Alteração do Artigo 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de maio e Republicado, em Anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 784/XIV/2.^a (BE)</p> <p>Revogação do Conceito de Pernoita e Clarificação do Estacionamento no Código da Estrada (Alteração dos Artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 796/XIV/2.^a (CDS-PP)</p> <p>Elimina Proibições de Estacionamento e Pernoita em Autocaravanas</p>
	<p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>

